CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES

Comissão de legislação, justiça e redação final – CLJRF

Comissão de finanças e orçamento – CFO

Comissão de educação, saúde, agricultura, meio ambiente, turismo e assistência social – CESAMATAS

Comissão de obras e serviços públicos – COSP

PARECER CONJUNTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 998/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Autorização para alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio municipal.

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento; Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social; e Obras e Serviços Públicos o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a alienação, mediante leilão público, de bens móveis integrantes do patrimônio do Município de Venda Nova do Imigrante.

A proposição contempla veículos, máquinas, equipamentos, mobiliário escolar, materiais de informática e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, individualizados no Anexo I, com indicação dos respectivos valores iniciais de alienação.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MINET:07908304770 Data: 05/11/2026 21:31:31
Assinado digitalmente por DYCKSON FREITAS DOS SANTOS:12604255766 Data: 04/11/2026 13:19:42
Assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE ASSIS:03152826737 Data: 03/11/2026 19:31:28
Assinado digitalmente por ALEX NASS BERUD:16003141719 Data: 03/11/2026 19:17:26
Assinado digitalmente por WALACE RODRIGUES DE SOUZA:07319752786 Data: 03/11/2026 13:30:07
Assinado digitalmente por ANTONIO FERNANDO ALTOE:55874614753 Data: 03/11/2026 13:12:55
Assinado digitalmente por VALDIR DIAS:81856180700 Data: 06/11/2026 13:32:14
Assinado digitalmente por YURI ULIANA BERGAMIM:13749500762 Data: 06/11/2026 09:22:38

Conforme esclarece a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a medida decorre da necessidade de promover a adequada gestão do patrimônio municipal, mediante a alienação de bens considerados inservíveis, ociosos ou antieconômicos, cuja permanência sob a guarda da

Administração representa despesas de manutenção, conservação e armazenamento, sem correspondente benefício à prestação dos serviços públicos.

O processo legislativo encontra-se instruído com relação individualizada dos bens e documento técnico de avaliação elaborado por Leiloeiro Público Oficial, destinado a subsidiar a fixação dos valores iniciais e conferir suporte à futura realização do procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao exame conjunto das quatro Comissões Permanentes, em razão de sua repercussão jurídica, patrimonial, financeira e administrativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Da constitucionalidade, legalidade e adequação da espécie normativa

A proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a disciplina da administração e da destinação dos bens integrantes de seu patrimônio.

A autonomia administrativa municipal, entretanto, não afasta a submissão dos atos de disposição patrimonial aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade,

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

No âmbito da legislação municipal, o artigo 15, inciso VIII, da Lei Orgânica estabelece a competência do Município para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, enquanto o artigo 22 condiciona a alienação patrimonial à demonstração de relevante interesse público, à aprovação da Câmara Municipal e à observância das normas federais pertinentes à licitação.

Particular relevância assume o artigo 68, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece expressamente:

“A autorização para alienação, doação, arrendamento, permuta e concessão de uso de bens públicos somente será efetivada mediante lei complementar.”

A disposição orgânica institui reserva normativa específica para a matéria, razão pela qual a autorização pretendida não poderia ser regularmente concedida mediante espécie legislativa diversa daquela expressamente exigida pela Lei Orgânica.

Nesse particular, revela-se juridicamente adequada a iniciativa do Poder Executivo ao encaminhar a matéria sob a forma de Projeto de Lei Complementar, devendo sua aprovação observar o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 70 da Lei Orgânica.

Sob o aspecto da legislação federal, o artigo 76, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a alienação de bens móveis da Administração Pública, exigindo a demonstração do interesse público, a avaliação prévia e, como regra, a realização de licitação na modalidade leilão.

A proposição observa essa orientação ao prever a alienação mediante leilão público, procedimento destinado a assegurar publicidade,

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

competitividade e igualdade de condições entre os interessados, possibilitando à Administração a obtenção de resultado economicamente vantajoso.

Dessa forma, sob o exame de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, verifica-se a adequação da proposição aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, inexistindo óbice jurídico à sua regular tramitação.

2. Do interesse público e da adequada gestão patrimonial

A alienação de bens móveis que perderam sua utilidade administrativa constitui providência legítima de racionalização patrimonial, sobretudo quando demonstrado que sua manutenção acarreta custos incompatíveis com os benefícios proporcionados à coletividade.

A Administração Pública possui o dever de preservar e utilizar adequadamente os recursos que lhe são confiados, não se mostrando razoável a conservação indefinida de equipamentos deteriorados, obsoletos ou antieconômicos quando sua destinação mediante procedimento legalmente previsto puder representar maior proveito ao interesse público.

Nesse contexto, a alienação pretendida permite reduzir despesas de conservação, liberar espaços utilizados para armazenamento e possibilitar o aproveitamento econômico residual de bens que já não atendem satisfatoriamente às necessidades dos órgãos municipais.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social, observa-se que a proposição contempla bens vinculados a diferentes áreas da Administração, inclusive equipamentos e mobiliário anteriormente destinados à prestação de serviços essenciais.

A circunstância exige que a execução da medida preserve a continuidade e a regularidade dos serviços públicos, mediante prévia confirmação da desnecessidade dos bens para as atividades administrativas.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Atendida essa condição, a alienação constitui instrumento legítimo de renovação e reorganização patrimonial, permitindo que a Administração concentre seus esforços e recursos na manutenção de estruturas efetivamente necessárias ao atendimento da população.

3. Da repercussão financeira e orçamentária

Sob a perspectiva da Comissão de Finanças e Orçamento, a proposição apresenta finalidade economicamente justificável, uma vez que possibilita a conversão de bens móveis sem utilidade administrativa em recursos financeiros destinados ao patrimônio público municipal.

A alienação constitui operação de natureza patrimonial que poderá resultar no ingresso de receitas de capital, cuja contabilização e destinação deverão observar as normas de direito financeiro e os instrumentos de planejamento orçamentário aplicáveis.

Nesse particular, merece destaque o artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que veda, como regra, a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

A observância dessa restrição é indispensável para assegurar que a alienação patrimonial não se converta em mecanismo de financiamento ordinário da máquina administrativa, em detrimento da preservação do patrimônio público.

Acrescenta-se que a existência de avaliação técnica prévia, acompanhada da individualização dos bens e da indicação dos valores iniciais, fornece elementos objetivos para o controle da operação e contribui para a transparência do procedimento.

A Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, reconhece a pertinência da medida, condicionada à regular execução do leilão e à

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

observância das normas financeiras aplicáveis à arrecadação e à destinação dos valores obtidos.

4. Da análise sob a perspectiva das obras e dos serviços públicos

No âmbito da Comissão de Obras e Serviços Públicos, a proposição merece apreciação especialmente em razão da inclusão de veículos, máquinas e equipamentos que integram ou integraram a estrutura operacional da Administração Municipal.

A conservação de bens dessa natureza, quando desprovidos de condições adequadas de utilização ou cuja manutenção se revele excessivamente onerosa, pode comprometer a eficiência administrativa, ocasionando despesas contínuas sem correspondente retorno à coletividade.

A alienação dos equipamentos considerados inservíveis ou antieconômicos constitui providência compatível com a modernização da estrutura operacional do Município, permitindo a reorganização de seu patrimônio e a racionalização dos recursos destinados à execução de obras e serviços públicos.

Todavia, a medida pressupõe que a Administração tenha previamente identificado os bens cuja permanência não se mostre necessária à continuidade das atividades municipais, evitando que a alienação comprometa a capacidade operacional dos órgãos responsáveis pela infraestrutura e pela manutenção dos serviços essenciais.

De igual modo, deverão ser observadas, na fase de execução, as condições administrativas e documentais necessárias à regular transferência dos bens, particularmente em relação aos veículos e equipamentos sujeitos a registro, restrições ou exigências específicas.

Assim, sob o enfoque das obras e dos serviços públicos, a proposição apresenta finalidade administrativa legítima, por favorecer a gestão eficiente dos equipamentos municipais e a adequada destinação dos bens que deixaram de atender ao interesse coletivo.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 observa a competência legislativa municipal, atende à reserva de lei complementar estabelecida pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei Orgânica e encontra fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, **VOTO FAVORAVELMENTE À SUA APROVAÇÃO.**

A proposição revela-se juridicamente admissível e administrativamente pertinente, por possibilitar a alienação de bens móveis considerados inservíveis, ociosos ou antieconômicos, mediante procedimento público e competitivo, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Ressalta-se que a autorização legislativa não dispensa o Poder Executivo do cumprimento das exigências legais pertinentes à efetiva realização do leilão, especialmente quanto à avaliação dos bens, à publicidade do procedimento, à regularidade documental e à observância das normas de direito financeiro.

É como voto.

Venda Nova do Imigrante/ES, 28 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO MINET

Relator

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF; Finanças e Orçamento – CFO; Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente,

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Turismo e Assistência Social – CESAMATAS; e Obras e Serviços Públicos – COSP, reunidas conjuntamente para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanham integralmente o voto do Relator e manifestam-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**.

As Comissões reconhecem que a matéria observa os pressupostos de constitucionalidade, legalidade e adequação da espécie normativa, apresenta justificativa de interesse público e constitui medida legítima de racionalização da gestão patrimonial, com repercussões favoráveis à eficiência administrativa e à adequada utilização dos recursos municipais.

Dessa forma, as quatro Comissões Permanentes emitem **PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, observadas as exigências legais aplicáveis à execução da alienação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 28 de outubro de 2026.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS

Presidente

CARLOS ALBERTO MINET

Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS

Secretário

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VALDIR DIAS

Membro

YURI ULIANA BERGAMIN

Membro

ALEX NASS BERUD

Membro

WALACE RODRIGUES DE SOUZA

Membro

FERNANDO ALTOÉ

Membro

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360038003300300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.